



**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** (Instituída pela Resolução nº 17/2025)

**PARECER FINAL CONCLUSIVO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Interessado:** José Alfredo Carvalho Júnior

**Cargo:** Controlador Interno (Matrícula 93-1)

**Referência:** Julgamento de Defesa Administrativa e Parecer Final de Estágio Probatório

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a Avaliação Especial de Desempenho do servidor José Alfredo Carvalho Júnior, admitido em 03 de janeiro de 2023 para o cargo de Controlador Interno desta Edilidade. Após a conclusão do triênio legal de estágio probatório, esta Comissão Especial, instituída pela Resolução nº 17/2025, emitiu parecer preliminar recomendando a não aprovação do avaliado, calcado em evidências de inassiduidade, indisciplina, baixa produtividade e relacionamento interpessoal flagrantemente deficitário.

Devidamente notificado do resultado em 05 de dezembro de 2025, o servidor apresentou defesa administrativa tempestiva em 19 de dezembro de 2025, arguindo preliminares de nulidade quanto à composição da comissão e ao rito adotado, alegando a validade de seus afastamentos médicos, a inexistência de prejuízo funcional por sua atividade privada e sustentando a tese de perseguição política. O presente expediente visa o julgamento final da referida defesa e a consolidação do posicionamento desta Comissão para fins de homologação presidencial.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



No que tange às preliminares de nulidade da comissão avaliadora, as alegações da defesa não encontram amparo na realidade fática e jurídica da Administração Pública de Dumont. Primeiramente, retifica-se que esta Comissão foi formalmente instituída em 13 de novembro de 2025, sendo que os avaliados foram devidamente comunicados sobre a criação vindoura do colegiado em 31 de outubro de 2025, respeitando-se o princípio da transparência. A tese defensiva sustenta que a comissão deveria ser composta exclusivamente por três funcionários efetivos e já estáveis, porém ignora deliberadamente a estrutura de pessoal desta Casa de Leis e as consequências práticas desastrosas de tal interpretação. Caso prevalecesse o cenário pretendido pelo avaliado, estar-se-ia diante de uma absoluta impossibilidade de fiscalização meritória, na qual um funcionário manifestamente inapto adquiriria estabilidade de forma automática e sem qualquer tipo de avaliação prévia. Tal paralisia procedimental não atingiria apenas o ora interessado, mas resultaria no fato de que todos os três servidores em estágio probatório ficariam sem avaliação, subvertendo a lógica da moralidade e premiando a ineficiência com o benefício vitalício da estabilidade.

Vigora no Direito Administrativo o Princípio da Necessidade e da Continuidade do Serviço Público; na ausência de quadro de servidores estáveis de nível superior ou hierarquicamente equivalentes, a autoridade superior deve designar comissão compatível com a dignidade do cargo. Atualmente, o único servidor estável e com estágio concluído nesta Câmara é o Sr. Pedro Luiz Bovo, que exerce a função de ajudante geral. Admitir que um servidor de funções operacionais pudesse avaliar a complexidade técnica e a conduta de um Controlador Interno — cargo de cúpula e fiscalização — seria uma afronta direta aos princípios da Hierarquia, da Razoabilidade e da Finalidade.

A lisura do processo é garantida pela reputação ilibada de seus membros: o Vereador Eduardo Luiz Lorenzatto Filho, um dos parlamentares mais longevos da história desta Câmara; o Vereador Pedro Egnaldo Diana, ex-Presidente da Casa e com vasta história na política dumonense; e o Diretor Geral Vladimir Bovo, que acumula quase duas décadas de expertise na gestão legislativa. São cidadãos de conduta íntegra, graduados em nível superior, que jamais enfrentaram processos ou indicações negativas, possuindo profundo conhecimento sobre o zelo com o bem público. Relativamente ao rito procedimental, cumpre salientar a inexistência de prescrição legal que imponha a realização de



oitiva pessoal do agente público sob avaliação; no âmbito do estágio probatório, o desempenho técnico e a conduta funcional consolidados ao longo do triênio aquisitivo constituem elementos probatórios dotados de autossuficiência fática e jurídica.

No mérito, a avaliação de desempenho envolve conceitos jurídicos indeterminados. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração possui margem de apreciação para aferir requisitos como "urbanidade" e "lealdade". A subjetividade é inerente e compõe o juízo sobre a conduta interpessoal, fator crítico no caso em tela. O relacionamento interpessoal do avaliado é consenso negativo entre todos os servidores da Casa, que relatam postura ególatra, arrogante e de desprezo pelos colegas, prejudicando a harmonia no ambiente de trabalho. Tais falhas comportamentais foram alertadas ao servidor pela atual presidência, visando a correção de sua conduta; contudo, não se verificou mudança de atitude ou empenho na adoção de um comportamento urbano e colaborativo.

No que tange ao requisito da assiduidade, a análise quantitativa e qualitativa revela um cenário alarmante: a apresentação de TRINTA E QUATRO (34) atestados e declarações de comparecimento durante o período avaliado não apenas causa estranheza, mas denota uma fragmentação deliberada da jornada de trabalho. Tal volume de afastamentos, quase todos de curta duração, sugere uma estratégia para evitar a submissão obrigatória à Junta Médica Oficial, demonstrando que o avaliado raramente esteve apto para o serviço por períodos ininterruptos significativos, o que compromete severamente a continuidade e a eficiência das atividades de controle. Tal conduta destoa flagrantemente do padrão verificado nos demais servidores avaliados nesta mesma oportunidade: o servidor Marcel Duarte Caetano Tozzi, em quase três anos de efetivo exercício, registrou apenas duas (02) ausências pontuais, enquanto a servidora Heloíse Rebeca Geroldo de Oliveira ausentou-se tão somente por motivos de saúde (dengue) e pelo exercício do direito constitucional à licença-maternidade. O abismo estatístico entre o avaliado e seus pares reforça a conclusão de que não se trata de infortúnio clínico, mas de inaptidão comportamental para o regime de dedicação exigido pelo cargo.



Um ponto de gravidade extrema reside no atestado datado de 16 de junho de 2025, referente ao CID J019 (dor não especificada), que apresenta um vício de forma insanável: o documento ostenta a assinatura de um determinado profissional de saúde, enquanto o carimbo pertence a outro profissional distinto. Tal discrepância compromete a fé pública e a fidedignidade do documento, lançando dúvidas sobre a veracidade do atendimento e a própria lisura da justificativa apresentada à Administração Municipal.

O avaliado, somente após ter ciência do início desta apuração rigorosa, buscou obter relatórios médicos retroativos para suprir a ausência da Classificação Internacional de Doenças (CID) nos atestados originais.

Somado a isso, deve-se registrar que o servidor foi o principal e mais ferrenho insurgente contra a proposta de instalação de ponto eletrônico biométrico nesta Casa de Leis. Sua resistência obstinada à implementação de tecnologias modernas de controle de frequência — que garantem a exatidão da presença e a justiça para com o erário — revela uma clara intenção de manter opacidade sobre sua real carga horária. Enquanto os demais servidores acolheram a medida como forma de transparência, o avaliado utilizou-se de debates acalorados para tentar impedir a fiscalização de sua assiduidade, o que, somado às dezenas de atestados, consolida um perfil de inaptidão para o dever de transparência exigido de um Controlador Interno.

No tocante à disciplina, a prova da dupla jornada é inconteste e sobejamente documentada. Ressalte-se, inicialmente, que não é do escopo desta comissão avaliar a incompatibilidade jurídica latente entre as atividades (matéria afeta ao Estatuto da Advocacia), mas sim a transgressão dos deveres funcionais e a falta de dedicação exclusiva ao serviço público. Em sua defesa, o servidor admite a prática ao tentar justificar uma suposta "tabela de compensação". Ora, se o exercício da advocacia fosse regular e autorizado, inexistiria necessidade de apresentar suposta compensação de horários. Todos os petições e atos processuais realizados pelo servidor durante o horário de expediente foram pontualmente identificados e cabalmente demonstrados nos autos desta auditoria. Impugna-se frontalmente a alegação defensiva de que cada petição demandaria apenas "três



minutos" de trabalho. Tal afirmação ignora a realidade técnica da profissão jurídica: a elaboração de peças processuais de complexidade razoável — como as identificadas nesta fiscalização, que transcendem meras juntadas de documentos ou habilitações — exige tempo considerável de pesquisa doutrinária, análise de jurisprudência e redação técnica, tempo este que foi indevidamente subtraído do serviço público municipal. O avaliado utilizava, inclusive, certidões de participação em audiências (onde atuava como advogado privado) para ludibriar superiores e abonar faltas, omitindo deliberadamente que o abono legal previsto no estatuto só se aplica quando o servidor é convocado como parte ou testemunha. Ademais, o Tribunal de Ética da OAB (Consulta nº 104562019) é peremptório ao declarar que o cargo de Controlador Interno é incompatível com a advocacia particular.

Dentre as manobras utilizadas para justificar ausências indevidas, destaca-se o episódio em que o servidor se deslocou fisicamente até a Comarca de Cajuru/SP para obter um atestado de comparecimento presencial no Fórum, ignorando deliberadamente que a audiência em questão ocorreria de forma inteiramente virtual. Tal atitude evidencia uma estratégia astuciosa para ampliar de forma injustificada e desnecessária o tempo de sua ausência da Câmara Municipal, transformando um ato que poderia ser realizado em minutos em um afastamento de horas. Este episódio, somado ao vasto acervo de atestados e declarações, permite concluir que as ausências do servidor não eram casuísticas ou frutos de imprevistos, mas sim condutas contumazes.

Tal padrão de comportamento escancara um profundo desprezo para com o bem público e uma completa desconsideração pelos deveres éticos de lealdade e eficiência que devem nortear o exercício de qualquer cargo público.

Sobre a produtividade, a produção típica apresentada é razoável frente aos aproximadamente 220 dias úteis anuais, não rebatendo o diagnóstico de ociosidade. A análise quantitativa levanta o questionamento de uma discrepância flagrante: em três anos de exercício no cargo de Controlador Interno, foram registrados apenas três (03) apontamentos formais em processos licitatórios ou procedimentos internos, num universo de centenas de processos administrativos que tramitaram na



Casa neste período (ultrapassando tranquilamente a casa da centena)? A escassez de apontamentos corrobora a percepção de baixa produtividade, incompatível com o zelo constante exigido pela função. Os processos licitatórios citados pela defesa como supostos alvos de irregularidade apresentavam, em verdade, apenas vícios formais sanáveis, que, uma vez superados conforme a legislação de regência, não impediram o regular prosseguimento dos feitos. Oportuno pontuar também que, à época da tramitação, o próprio servidor, na qualidade de Controlador Interno, exarou parecer favorável ao seguimento do processo de contratação de suposto parente da presidência — fato que agora, de forma e contraditória, tenta utilizar para fundamentar uma alegação de "perseguição" -mesmo que o parecer desta Comissão tenha sido emitido antes.

Quanto às escrituras públicas e declarações unilaterais acostadas à Ficha Funcional, é imperativo salientar que a formalização cartorária não possui o condão de conferir veracidade material ao conteúdo nelas consignado. Sob o prisma do Direito Civil e Administrativo, a fé pública do tabelião recai apenas sobre a existência da declaração em si (certeza de que o declarante proferiu tais palavras na presença do oficial), mas jamais sobre a realidade fática dos acontecimentos narrados. Trata-se de prova meramente testemunhal reduzida a termo, que carece de isenção diante do histórico funcional desta Edilidade. É fato notório e de amplo conhecimento que o avaliado mantinha uma relação de mútua conveniência e, por vezes, conflituosa com seus antigos superiores hierárquicos, o que torna tais documentos meros instrumentos de articulação política. Tais declarações, colhidas às pressas após notificação de início da avaliação, fora do contraditório e desprovidas de suporte documental que as corrobore, não conseguem elidir as evidências materiais e as percepções diretas desta Comissão avaliadora. Cumpre frisar que o valor probante de tais documentos, já exíguo por natureza, torna-se inexistente após o avaliado escancarar seu viés político ao aliar-se ostensivamente ao Sr. Antônio Roque Bálamo, conforme detalhado adiante. Tal vinculação política esvazia qualquer pretensão de imparcialidade que tais declarações pudessem sugerir, configurando-se como expedientes de mera oportunidade processual para tentar mitigar uma inaptidão abundantemente demonstrada no cotidiano laboral atual.



Por fim, a quebra inequívoca do Princípio da Impessoalidade, pilar fundamental da Administração Pública (Art. 37, caput, CF/88), é comprovada por fato superveniente ao primeiro parecer e de gravidade extrema: a recepção de mensagem criminosa de áudio encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal por Antônio Roque Bálamo, via aplicativo WhatsApp, telefone (16) 99316-7400, às 10h55 do dia 09/12/25. É imperativo contextualizar que o remetente, notório cacique político e liderança oposicionista ferrenha, é adepto do que há de mais tacanho e retrógrado na política e na vida pública. Empregando práticas que remontam ao coronelismo, o Sr. Antônio Roque Bálamo utiliza-se de sua origem abastada e de seu poder social e econômico na região dumonense como instrumento para diminuir, intimidar, expor ao ridículo e perseguir adversários políticos, notadamente aqueles de origem popular e trajetória mais humilde. Tal padrão de conduta despótica, observado durante o exercício de seus mandatos, persiste inalterado em sua atuação oposicionista contemporânea e utiliza do avaliado como ferramenta para injuriar e caluniar o Presidente da Casa.

O histórico político do remetente reforça a natureza do conluio: o Sr. Antônio Roque Bálamo exerceu cargos de relevância nas seguintes legislaturas: na 6ª Legislatura (1989-1992) como Vice-Prefeito de Ernesto Bettiol; na 7ª Legislatura (1993-1996) como Prefeito Municipal; na 9ª Legislatura (2001-2004) novamente como Prefeito Municipal; e na 10ª Legislatura (2005-2008) seguiu como Prefeito Municipal, mantendo-se como polo de oposição sistemática às gestões que sucederam o seu grupo político. O áudio, enviado em 09/12/2025 — poucas horas úteis após a notificação do avaliado (visto que este tomou ciência nas últimas horas da sexta-feira, dia 05/12/2025, que na segunda-feira, dia 08/12/2025, foi feriado municipal) sobre sua recomendação de exoneração e antes mesmo da publicação oficial do ato —, revela que o Sr. José Alfredo utilizou o cargo e as informações internas para municiar adversários políticos em mais uma tentativa de coação à Presidência. Indaga-se, com veemência: como o sr. Antonio Roque Balsamo sabia da posição do parecer desta comissão pela exoneração se os cientes eram unicamente a própria comissão e o próprio avaliado?

Oportunamente, transcreve-se a íntegra da mensagem recebida:



"Marlon... em respeito ao seu pai... eu ainda tenho o teu telefone aqui, tá... a sua família. Mas você... põe uma coisa na tua cabeça... você está sendo envolvido pela essa bolha assassina chamada aí... que você sabe de um amigo aí... e você não sei... você não sabe com quem que vocês estão falando, viu... com a comunidade dumonense. Eu só vou te dizer o seguinte... se a minha filha falou que você é um lixo... como presidente da câmara, como político... você... cê é um lixo que ocê não passa de um lixo e meio na minha conta. E quem vai estar à frente disso aqui... e põe uma coisa na tua cabeça... hoje eu já estou apresentando uma denúncia contra você... pela dispensa de licitação que você fez na câmara. Pondo o seu irmão para trabalhar lá e o seu tio... que são pessoas que eu até então eu tenho profundo respeito... e você não teve comigo o que sempre tive do lado da tua família. Você se prepara. Que não é com a minha filha que você vai lidar não, caboclo. Você fez com que o seu amigo Mixa? Você é um capacho. Vai na delegacia e fala que você é um capacho, que é eu que estou falando. Vai na delegacia e fala que você não passa de um lixo em meio. Você e essa turma, essa corja de bandido. Vocês vão explicar na justiça o que vocês estão fazendo, cambada. O que vocês vão fazer com o Zé Alfredo? Você... você não passa de um verme e meio que tua mãe me falou... que o meu irmão me falou para você, tá? E você se prepara. Eu só tenho respeito pelo seu pai e pela sua família. Não é com a minha filha que minha irmã não sabe mexer não, caboclo, é comigo. Certo? Vocês querem tirar o Zé Alfredo da controladoria da câmara para roubar? Para roubar! Para aquele bolha assassino ajudar vocês a roubarem? Me leva eu na justiça, seu canalha." (SIC)

O conluio entre o avaliado e o adversário político é evidente e confesso no próprio áudio ("O que vocês vão fazer com o Zé Alfredo? Você... você não passa de um verme" / "Vocês querem tirar o Zé Alfredo da controladoria da câmara para roubar? Para roubar! Para aquele bolha assassino ajudar vocês a roubarem?"). O timing cirúrgico da denúncia protocolada pelo Sr. Antônio Roque, horas após o parecer técnico desfavorável ao avaliado e horas antes de sua publicação, prova que o



Controlador Interno abdicou da isenção exigida pelo cargo para atuar como braço político de oposição, utilizando-se da estrutura pública para fins de proteção pessoal e retaliação política. Tal manobra evidencia a tentativa desesperada do avaliado de se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), ao vaziar informações de um processo até então sigiloso para fabricar um cenário de "briga política" artificial. O servidor buscou deliberadamente atrair para si o papel de "perseguido", tentando emplacar uma narrativa de retaliação partidária como estratégia para mascarar sua inaptidão técnica sobejamente demonstrada pela auditoria funcional. O Direito, contudo, veda que o agente utilize o caos institucional por ele próprio provocado para se esquivar da responsabilidade por suas faltas éticas e disciplinares.

Registre-se que este fato superveniente ao parecer pela exoneração, embora não tenha sido objeto da análise técnica de absenteísmo e produtividade já concluída, corrobora e ratifica de forma definitiva o perfil de inaptidão funcional e ética do avaliado. A tentativa de politizar um processo administrativo estritamente meritocrático cai por terra quando se observa o tratamento isonômico dispensado pela mesma Comissão aos outros dois servidores avaliados no mesmo período. É de conhecimento público que os servidores Marcel Duarte Caetano Tozzi e Heloíse Rebeca Geroldo de Oliveira provêm de núcleos familiares historicamente ligados e eleitores das correntes de oposição nesta municipalidade. Contudo, tal circunstância de matiz política em momento algum maculou ou compôs as suas respectivas avaliações, posto que ambos demonstraram ser funcionários excelentes e comprometidos. A aprovação de ambos, fundamentada em critérios técnicos de produtividade e assiduidade, evidencia que o presente processo avaliativo é guiado pela eficiência e legalidade, despido de qualquer carácter político-partidário ou perseguição de matiz ideológica.

Antes de adentrar à conclusão final, é imperativo consignar que o presente procedimento não ostenta natureza sancionadora ou punitiva, conforme equivocadamente sustenta o interessado em sua peça de defesa. Diferentemente de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que visa a aplicação de penas por faltas específicas, a avaliação especial de desempenho no estágio probatório possui carácter meramente meritocrático e de aferição de aptidão. Trata-se de um filtro institucional



necessário para verificar se o agente público reúne as condições de adaptação e os requisitos indispensáveis para a definitiva investidura em cargo vitalício.

No caso em tela, a extensão e a gravidade das provas documentais e fáticas colhidas ao longo da instrução — que perpassam pelo absenteísmo sistemático, pela dedicação à atividade privada em prejuízo da pública e pela flagrante quebra de impessoalidade — demonstram que o avaliado é, em sua essência funcional, incompatível com o serviço público legislativo. A Administração Pública não pune o servidor ao não o aprovar no estágio probatório; ela apenas exerce o seu poder-dever de zelar pela eficiência do quadro de pessoal, desligando aquele que comprovadamente não se amolda aos deveres éticos e técnicos exigidos pela coletividade.

Cumpra registrar, por derradeiro, que todos os ritos procedimentais foram rigorosamente observados, em estrita observância à legalidade e à ordem cronológica dos atos. Foi plenamente oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório ao avaliado, dando integral acesso à documentação que instruiu o parecer pela exoneração, assegurando-se que todos os preceitos fundamentais da Administração Pública, os dogmas do devido processo legal e as diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro fossem integralmente seguidos e respeitados, garantindo a lisura e a validade de cada etapa deste processo avaliativo.

### III. DECISÃO FINAL

Diante de todo o robusto conjunto fático-probatório exposto e criteriosamente analisado, a **COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** delibera pelo **INDEFERIMENTO** integral da peça de defesa apresentada, visto que os argumentos nela vertidos revelaram-se insuficientes para desconstituir as evidências materiais de descumprimento dos deveres funcionais, decidindo pela **MANUTENÇÃO DO PARECER DE REPROVAÇÃO** do servidor **JOSÉ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR**. Restou cabalmente comprovado, por meio de farta documentação e observação direta, que o avaliado não reúne os requisitos cumulativos de



assiduidade, disciplina, produtividade, impessoalidade e urbanidade, pilares estes que fundamentam a boa administração e são indispensáveis para a definitiva aquisição da estabilidade no cargo.

Em face da manifesta inaptidão funcional e do evidente desvio ético demonstrados em múltiplas dimensões do exercício profissional, esta Comissão recomenda à Excelentíssima Presidência da Câmara Municipal de Dumont a imediata **HOMOLOGAÇÃO** desta decisão final. Ato contínuo, orienta-se pela expedição do competente **ATO DE EXONERAÇÃO** do servidor **JOSÉ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR**, providência necessária para o saneamento do quadro de pessoal e proteção do erário, devendo cessar, sem solução de continuidade, todos os seus vínculos jurídicos, administrativos e financeiros com esta Administração Municipal.

Dumont - SP, aos 22 de dezembro de 2025.

**Vereador Pedro Egnaldo Diana**

Presidente da Comissão

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO  
Data: 22/12/2025 08:47:04-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Vereador Eduardo Luiz Lorenzato Filho**

Relator

**Diretor Geral Vlademir Bovo**

Secretário

*Julgamento de Defesa Administrativa e Parecer Final de Estágio Probatório*